



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 07/08/2017

*Câmara Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 134/1996

 Ano 2017 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b>  N.º126, Liv.024 Fls. 054v Em 23/06/2017 às 17:05hs.  _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. _____/2017

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB**

**PROJETO DE LEI N. 034 /2017 DE 22 DE JUNHO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – As maternidades, casas de parto e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Barra do Garças, são obrigados a permitir a presença de “Doulas” durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Parágrafo segundo – A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Parágrafo terceiro – É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º – As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Barra do Garças, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo primeiro – Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo segundo – Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º – É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º – Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Barra do Garças deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções previstas neste artigo.

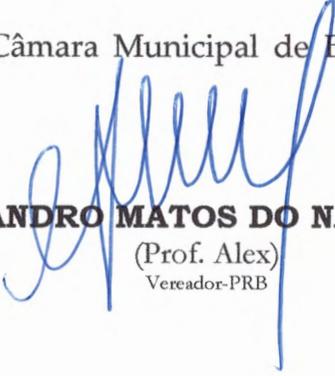
Art. 6º – O PROCON será o órgão para resguardar a garantia de direito e do cumprimento da presente lei, ficando este, quando provocado, com o dever de notificar, autuar e, se preciso for, multar em conformidade com o art. 4º aqui mencionado.

Art. 7º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria e em vigência ou por inclusão no orçamento público do exercício subsequente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 22 de junho de 2017.



**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Este projeto de lei demanda que maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Barra do Garças, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A palavra doula vem do grego e significa “mulher que serve”. São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

*“O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)*

O ambiente impessoal dos hospitais, a presença de grande número de pessoas desconhecidas em um momento tão íntimo da mulher, tende a fazer aumentar o medo, a dor e a ansiedade. Essas horas são de imensa importância emocional e afetiva, e a doula se encarregará de suprir essa demanda por emoção e afeto, que não cabe a nenhum outro profissional dentro do ambiente hospitalar.

**Algumas informações adicionais**

### **A doula e o pai ou acompanhante:**

A doula não substitui o pai (ou o acompanhante escolhido pela mulher) durante o trabalho de parto, muito pelo contrário. O pai muitas vezes não sabe bem como se comportar naquele momento. Não sabe exatamente o que está acontecendo, preocupa-se com a mulher, acaba esquecendo de si próprio. Não sabe necessariamente que tipo de carinho ou massagem a mulher está precisando nessa ou naquela fase do trabalho de parto.

Eventualmente o pai sente-se embaraçado ao demonstrar suas emoções, com medo que isso atrapalhe sua companheira. A doula vai ajudá-lo a confortar a mulher, vai mostrar os melhores pontos de massagem, vai sugerir formas de prestar apoio à mulher na hora da expulsão, já que muitas posições ficam mais confortáveis se houver um suporte físico.

### **O que a doula não faz?**

A doula não executa qualquer procedimento médico, não faz exames, não cuida da saúde do recém-nascido. Ela não substitui qualquer dos profissionais tradicionalmente envolvidos na assistência ao parto. Também não é sua função discutir procedimentos com a equipe ou questionar decisões.

### **Vantagens:**

As pesquisas têm mostrado que a atuação da doula no parto pode:

- diminuir em 50% as taxas de cesárea;
- diminuir em 20% a duração do trabalho de parto;
- diminuir em 60% os pedidos de anestesia;
- diminuir em 40% o uso da oxitocina;
- diminuir em 40% o uso de forceps.

Embora esses números refiram-se a pesquisas no exterior, é muito provável que os números aqui sejam tão favoráveis quanto os acima mostrados.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio da Senhora Vereadora e Senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

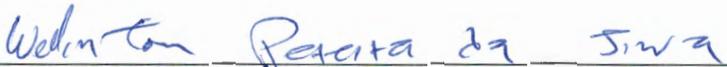
**ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**

(Prof. Alex)  
Vereador-PRB

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 034/2017 (Doulas - Parto), do Vereador Alessandro Matos do Nascimento.

Barra do Garças-MT, 26/06/2017



Wellington Pereira da Silva  
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 081/2017

*Projeto de Lei nº 034/2017, de 22 de junho de 2017, de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: "Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada no Município de Barra do Garças – MT, e dá outras providências."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 034/2017, de 22 de junho de 2017, de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: *"Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada no Município de Barra do Garças – MT, e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"Referido projeto pleiteia que maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Barra do Garças, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós- parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.*

*Desde os primórdios da humanidade foram se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.*

*Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesiologista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.*

*A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.*

*A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São*

---

*mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.*

*A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Toma-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.*

*“O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)*

*O ambiente impessoal dos hospitais, a presença de grande número de pessoas desconhecidas em um momento tão íntimo da mulher, tende a fazer aumentar o medo, a dor e a ansiedade. Essas horas são de imensa importância emocional e afetiva, e a doula se encarregará de suprir essa demanda por emoção e afeto, que não cabe a nenhum outro profissional dentro do ambiente hospitalar.*

*Algumas informações adicionais  
A doula e o pai ou acompanhante:*

*A doula não substitui o pai (ou o acompanhante escolhido pela mulher) durante o trabalho de parto, muito pelo contrário. O pai muitas vezes não sabe bem como se comportar naquele momento. Não sabe exatamente o que está acontecendo, preocupa-se com a mulher, acaba esquecendo de si próprio. Não sabe necessariamente que tipo de carinho ou massagem a mulher está precisando nessa ou naquela fase do trabalho de parto.*

*Eventualmente o pai sente-se embaraçado ao demonstrar suas emoções, com medo que isso atrapalhe sua companheira. A doula vai ajudá-lo a confortar a mulher, vai mostrar os melhores pontos de massagem, vai sugerir formas de prestar apoio à mulher na hora da*

*expulsão, já que muitas posições ficam mais confortáveis se houver um suporte físico.*

*O que a doula não faz?*

*A doula não executa qualquer procedimento médico, não faz exames, não cuida da saúde do recém-nascido. Ela não substitui qualquer dos profissionais tradicionalmente envolvidos na assistência ao parto. Também não é sua função discutir procedimentos com a equipe ou questionar decisões.*

*Vantagens:*

*As pesquisas têm mostrado que a atuação da doula no parto pode:*

- *diminuir em 50% as taxas de cesárea;*
- *diminuir em 20% a duração do trabalho de parto;*
- *diminuir em 60% os pedidos de anestesia;*
- *diminuir em 40% o uso da oxitocina;*
- *diminuir em 40% o uso de fórceps.*

*Embora esses números refiram-se a pesquisas no exterior, é muito provável que os números aqui sejam tão favoráveis quanto os acima mostrados.”.*

03. Já o projeto diz que fica a cargo do Poder Público a regulamentação da presente Lei, traz os estabelecimentos onde devem ser permitido a presença das doulas; significado de doulas; (art. 1º); instrumentos que podem portar durante a presença nos estabelecimentos de saúde (art. 2º); atividades que lhe são vedadas, penalidades em caso de descumprimento (arts. 3º e 4º); fiscalização (arts. 5º e 6º; despesas (art. 7º); entrada em vigor (art. 8).

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:



*Constituição Federal*

*Art. 23 — É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II — cuidar da saúde é assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

07. Temos no caso em comento uma combinação da competência legislativa genérica concedida pelo inciso I, do art. 30, da nossa Carta Magna, para os municípios legislarem sobre matérias de interesse local, com a competência comum, de natureza material administrativa, disposta pelo inciso II, do art. 23, do mesmo diploma.

08. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

09. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

10. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. - **Da Legalidade:** No que diz respeito à sua natureza jurídica, a propositura que ora se analisa parece se enquadrar no âmbito das chamadas leis de polícia — restrição ou



sujeição de interesses privado/particulares ao interesse público/social. Pois, na medida em que busca simplesmente garantir um direito, previsto de forma genérica e abstrata, destituído de conteúdo individual e concreto, a presente normativa, não chega a caracterizar propriamente uma política pública, mas um simples instrumento de concretização de uma cidadania que se aspira plena, com incidência sobre os direitos coletivos que tutelam a saúde pública.

12. Ademais, o projeto de lei em questão não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, desenvolve no plano local disposição programática prevista no caput do art. 196, e caput e inciso I, do art. 203, ambos da Constituição Federal, segundo os quais:

*Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

*I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.*

13. Neste diapasão não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que obriga os estabelecimentos hospitalares existentes no município, especialmente, suas maternidades, a tolerarem e a criar as condições físicas e administrativas mínimas para a atuação das chamadas "doulas".

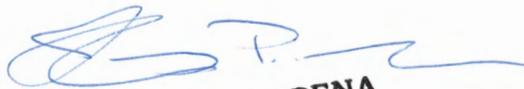
14. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 01 de janeiro de 2016.

  
**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** 07 / 08 / 2017  
*D. Souza*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 034/2017 de  
autoria do vereador ALESSANDRO  
MATOS DO NASCIMENTO-PRB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a  
PROJETO DE LEI em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

07 de Agosto de 2017. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

*[Signature]*  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

*[Signature]*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*[Signature]*  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 07/08/17  
*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 034/2017 de  
autoria do vereador ALESSANDRO  
MATOS DO NASCIMENTO-PRB

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando  
o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de  
Agosto de 2017.

*Gustavo Nolasco Guimarães*  
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Presidente

*Muriilo Valoes Metello*  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Relatora

*Neto*  
Verº. GERALMINO ALVES R. NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 07/08/2017  
*Cilma Balhino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 034/2017 de  
autoria do vereador **ALESSANDRO  
MATOS DO NASCIMENTO-PRB**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Agosto de 2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de

*Paulo Cesar Raye de Aguiar*  
**Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Presidente

*Valdei Leite Guimarães*  
**Ver.º VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Relator

*Sivirino Souza dos Santos*  
**Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 034/17 - Anúncio em atos ob Nascimento PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 07/08/2017

*Edson*  
Edson Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996